

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 34100

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3497/94 e A.I.: 1/341158/94

RECORRENTE: CHOCOLATE COM. DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO. Consiste a autuação em a empresa autuada creditar-se de nota fiscal inidônea. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Julgamento com esteio no art. 62, IX, do Dec. Nº 21.219/91 c/c art. 39 do Dec. 22.322/92, com sanção inserta no art. 767, II, "a", do aludido diploma legal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata a inicial do processo de A.I. nº 341158, datada de 19.09.94, lavrada contra Chocolate Com. de Roupas Ltda.

Relatam os agentes do erário que em cumprimento a Portaria 171/94 do Secretário da Fazenda, procederam análise na documentação fiscal da empresa supra mencionada, constatando que a mesma recebeu documentos fiscais de outra unidade da federação, sem o devido selo fiscal de trânsito de mercadorias aproveitando-se indevidamente dos créditos decorrentes dessas notas fiscais.

Depois de citarem as normas violadas, estabeleceram a sanção inserta no art. 767, II, "a", do Dec. nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares nada foi acrescentado ao feito fiscal.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/29.

A autuada tempestivamente contesta a ação fiscal.

Alega preliminarmente que a ação fiscal procedida no estabelecimento da requerente iniciou-se no dia 25/11/93 e foi concluída no dia 19/09/94, extrapolando assim o prazo previsto no par 1º do art. 726, do Dec. 21.219/91.

1

Pondera, ainda, que o não atendimento a uma formalidade estabelecida por norma infra-constitucional, não pode subtrair do contribuinte o benefício que lhe assegura a constituição.

Por fim, requer a nulidade da ação fiscal, por decurso de prazo, e alternativamente a improcedência do A.I. em lide.

Com a contestação foram anexados os documentos de fls. 41/46.
O julgador singular, após análise dos argumentos apresentados pela defesa, julgou o feito procedente.

Após tomar conhecimento do julgamento singular, a empresa atuada apresenta recurso consubstanciando os mesmos argumentos alegados na peça defensiva.

A Consultoria Tributária solicitou perícia no sentido de elaborar a Conta Gráfica da empresa atuada, sendo constatado o crédito indevido e seu total aproveitamento.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n.º 303/00, após análise dos argumentos apresentados no recurso da empresa atuada, sugere a manutenção da decisão singular que foi de considerar o feito fiscal Procedente.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de creditamento indevido de ICMS decorrente da ausência do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de aquisição oriundas de outros Estados.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Não concordando com a decisão supracitada a empresa apresentou recurso argüindo, em síntese, o que segue:

- 1- a nulidade da ação fiscal pela a extemporaneidade de sua conclusão que ocorreu no 62º dia após o início da fiscalização ferindo o artigo 762, § 1º do Decreto nº 21.219/91.
- 2- que o Decreto nº 22.322/92 e o Convênio nº 66/88 violam o princípio da não cumulatividade albergado pela Constituição Federal, no artigo 155, § 2º, inciso I e II.

Com relação a nulidade argüida, temos a informar que o artigo 7º, incisos II e III da I.N. nº 001/86 estabelece que os prazos são contínuos excluindo-se da sua contagem o dia em que o ato foi praticado e incluindo-se aquele em que terminar e ainda só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na repartição em que deve ser praticado.

Com base no preceito acima citado verificamos que a ação fiscal em apreço foi concluída no 60º dia da fiscalização, atendendo rigorosamente o disposto no artigo 762 § 1º do Decreto nº 21.219/91.

No que se refere a violação do princípio da não cumulatividade , esclarecemos que não cabe a este Órgão de Julgamento Administrativo apreciar a matéria de inconstitucionalidade, sendo esta de competência do Poder Judiciário.

Indubitável é acusação da inicial ao dizer as notas fiscais geradoras do crédito indevido não portavam o selo fiscal de trânsito, fato não contestado pela empresa.

A autuação está amparada no artigo 2º inciso II da Lei 11.961/92 que estabelece a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito na 1ª via do documento fiscal e a inobservância do supracitado procedimento acarreta na inidoneidade dos referidos documentos conforme os ditames do artigo 4º da mesma Lei.

O artigo 62 do Decreto nº 21.219/91 veda o creditamento quando a operação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

Entretanto, com o objetivo de tentar esclarecer a dúvida existente com relação a realização das operações, esta Câmara de Julgamento solicitou consulta ao Sistema Sintegra/ICMS no sentido de verificar se a empresa emitente se encontrava em atividade.

A consulta realizada demonstrou que a empresa emitente dos documentos fiscais embasadores do auto de infração, encontra-se na situação considerada NÃO HABILITADA desde 08/10/1995, o que inviabiliza qualquer pedido de diligência com o objetivo de verificar se a operação realmente foi realizada.

Diante do exposto, entendemos que a decisão condenatória proferida na instância singular deve ser acolhida, pois, como vimos, está perfeitamente enquadrada no RICMS.

Ressaltamos que, de acordo o Laudo Pericial, documento de fls. 66, o crédito analisado foi totalmente aproveitado, motivo pelo qual a autuada não faz jus a atenuante prevista no artigo 767, inciso IX, § 1º do Decreto nº 21.219/91.

Neste sentido voto para que se conheça o recurso voluntário , negando-lhe provimento e assim confirmar a sentença de 1º grau que decidiu pela procedência do feito.

É o Voto.



M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - CR\$	3.635,50
MULTA - CR\$	7.271,00
TOTAL - CR\$	10.906,50

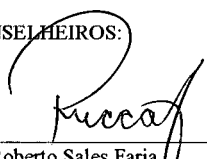
DECISÃO:

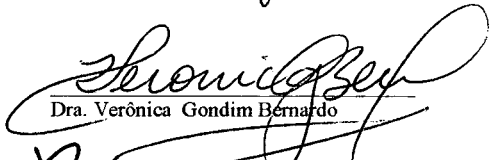
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CHOCOLATE COM. DE ROUPAS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

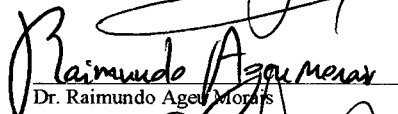
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro André Luis Fontenele Santos que se pronunciou pela parcial procedência da autuação, com aplicação apenas de multa.

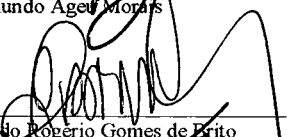
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/08/2000.

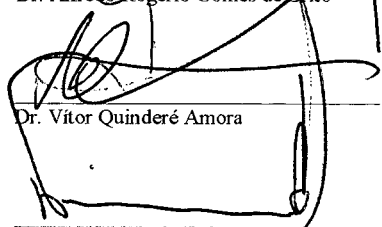
CONSELHEIROS:

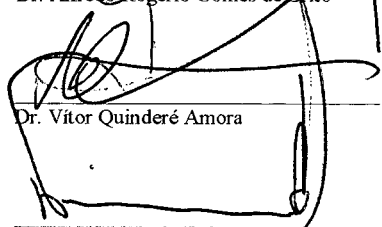

Dr. Roberto Sales Faria

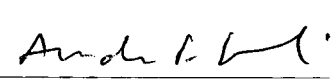

Dra. Verônica Gondim Bernardo

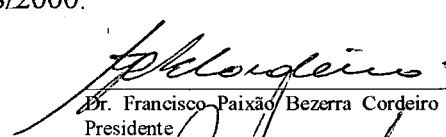

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

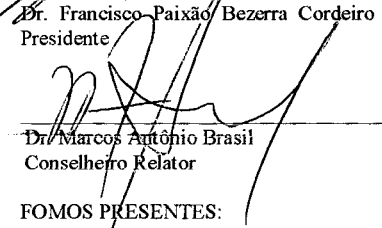

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

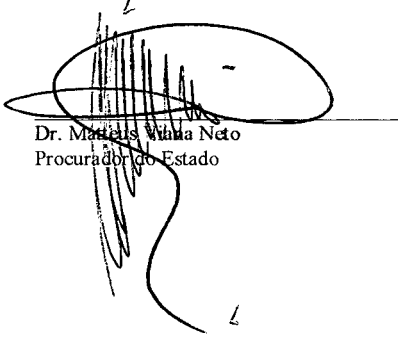

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Wanda Neto
Procurador do Estado